



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.365 - PE
(2013/0400541-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) -
PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO O AGRAVO REGIMENTAL PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de divulgação de matéria jornalística em programa televisivo, considerada de caráter ofensivo em relação ao demandante. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, de punir o ofensor pelo ato ilícito cometido e de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao agravo interno, acompanhando o relator, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Vencidos os Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidente), que davam provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.365 - PE
(2013/0400541-4)**

AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) -
PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 1330-1336, e-STJ), interposto por **ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1309-1319, e-STJ), que proveu parcialmente o agravo regimental da ora agravada para reduzir o valor fixado a título de danos morais.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 919, e-STJ):

EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO DEMANDADA PELO ATO ILÍCITO - VEICULAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADA. CRITÉRIO DE REDUÇÃO DE VOTO. REEXAME DA MATÉRIA. PREVALÊNCIA DO VOTO DO RELATOR. PRETENSÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO. DANO SIGNIFICATIVO. ELEVADO PODER ECONÔMICO DA RÉ. FIXAÇÃO DO 'QUANTUM' NOS EXATOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DA APELAÇÃO INTERPOSTA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrido, ora agravante, foram rejeitados na origem (fls. 1045-1050, e-STJ), enquanto que os aclaratórios apresentados pela agravada (fls. 1056-1061, e-STJ) foram acolhidos para o fim de corrigir erro material (fls. 1084-1091, e-STJ).

Inconformada, a insurgente opôs novos embargos de declaração (fls. 1097-1104, e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 1139-1145, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (fls. 1151-1163, e-STJ), além de divergência jurisprudencial, apontou-se violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e ao artigo 927 do Código Civil. Sustentou a recorrente, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) impossibilidade de discussão do valor dos danos morais em sede de embargos infringentes; e c) necessidade de revisão do valor indenizatório, porquanto exorbitante.

Contrarrazões apresentada às fls. 1229-1245 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1248-1249, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 1252-1261, e-STJ), ao qual fora negado provimento, sua intempestividade (fl. 1290, e-STJ).

Irresignada, a ora agravada interpôs agravo regimental (fls. 1294-1300, e-STJ), alegando a tempestividade do recurso, em razão da suspensão do expediente forense no período de 24 a 30 de junho de 2013, conforme demonstrado através dos documentos acostados às fls. 1298-1300, e-STJ.

Em decisão monocrática, este relator deu provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão singular anteriormente proferida e conhecer do agravo para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial e reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária da data da decisão (Súmula 362/STJ).

No presente agravo interno (fls. 1330-1336, e-STJ), o insurgente argumenta que não fora atendida a dupla função do valor indenizatório de ressarcir o prejuízo e inibir a prática de novas condutas reprováveis, bem assim que o valor fixado destoava das decisões do STJ que condenaram a Rede Globo por danos morais em casos semelhantes. Pleiteia, por fim, a reconsideração da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 1340-1348, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.365 - PE
(2013/0400541-4)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO O AGRADO REGIMENTAL PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, A FIM DE REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de divulgação de matéria jornalística em programa televisivo, considerada de caráter ofensivo em relação ao demandante. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, de punir o ofensor pelo ato ilícito cometido e de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Insurge-se o ora agravante quanto à redução do *quantum* indenizatório por esta Corte, ao argumento de que a decisão recorrida não atendeu à dupla função do caráter indenizatório, quais sejam: ressarcir o prejuízo e inibir a prática de novas condutas reprováveis. Argumenta, ainda, que o valor fixado destoaria da jurisprudência do STJ em casos envolvendo a Rede Globo, ora agravada.

Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada nesta Corte permite a revisão de indenização por danos morais, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verificou-se que o Tribunal *a quo*, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da divulgação de matéria jornalística em programa de televisão da recorrente - ora agravada, considerada de caráter ofensivo em relação ao demandante, que à época era Desembargador, o fez em **patamar excessivo**, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim da jurisprudência desta egrégia Corte.

Desse modo, conforme critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, ante a inadequação do valor fixado pela Corte estadual, reduziu-se a verba indenizatória por dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), montante razoável para o presente caso, conforme jurisprudência desta Corte superior.

A propósito, ao contrário do deduzido pelo ora agravante nas razões do agravo interno, em situações análogas, em que houve a publicação de matéria jornalística ofensiva envolvendo pessoa pública, este Tribunal Superior assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor devido por cada uma das duas recorrentes foi arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos vigentes em abril de 2003 (o equivalente, na época, a **exatos R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais**), revelando-se, assim, **razoável e adequado diante dos severos prejuízos suportados pelo recorrido, que se viu injusta e reiteradamente, nas páginas dos periódicos por elas publicados, acusado da prática de crime de extrema gravidade para o qual nunca contribuiu e que, em verdade, pelos órgãos oficiais, jamais lhe foi imputada a autoria.**

6. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.

7. Recursos especiais não providos. (REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.**

1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro.

2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado -, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos.

5. Recurso especial provido. (REsp 1169337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014) **[Indenização por dano moral: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).]**

Nas hipóteses supracitadas, cujas demandas envolvem pedido de indenização por dano moral em decorrência de publicação de matéria jornalística ofensiva à pessoa pública, esta Corte considerou **razoável e adequado**, em razão dos danos suportados pelas ofensas publicadas, **valores muito aquém daqueles**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrados pelo Tribunal a quo nestes autos, permitindo a revisão da verba indenizatória, consoante deliberado na decisão ora agravada.

Não é demais lembrar que, em situação bastante semelhante a destes autos, cuja ação fora proposta pelo ora agravante em face de outra empresa de comunicação que noticiou fatos similares aos narrados neste feito, acolhendo as razões expostas pelos recorrentes nos autos do REsp n. 738.793/PE, a Quarta Turma desta eg. Corte deu provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido veiculado na demanda. O aludido julgado, de relatoria para o acórdão deste signatário, encontra-se assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM REVISTA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - INSURGÊNCIA DA RÉ - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - ABORDAGEM DA MATÉRIA INSERTA NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Hipótese: Trata-se de ação condenatória julgada procedente pelas instâncias ordinárias para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a título de danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da demanda em razão de matéria jornalística publicada em revista.

1. A análise da pretensão recursal referente ao julgamento antecipado da lide e a necessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada na instância especial. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

2. A matéria relativa aos artigos 369 e 384 do Código de Processo Civil não fora discutida pelo Tribunal de origem, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração, carecendo do requisito do prequestionamento. Súmula 211 do STJ.

3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 98 deste Tribunal.

4. No que diz respeito à violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, em que pese declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, esta Corte tem autorizado o conhecimento do recurso especial, a fim de analisar a tese de inexistência de responsabilidade civil e a quantificação da indenização arbitrada. Precedentes.

4.1. O teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas. Para o deslinde do feito mostra-se dispensável a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração de fatos consignados pelo órgão julgador, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, portanto, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

4.2. O mérito do recurso especial coloca em confronto a liberdade de imprensa (*animus narrandi e criticandi*) e os direitos da personalidade.

4.2.1. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como o compromisso com a veracidade da informação. Contudo, tal limitação não exige prova inequívoca da verdade dos fatos objeto da reportagem. Esta Corte tem reconhecido uma margem tolerável de inexatidão na notícia, a fim de garantir a ampla liberdade de expressão jornalística.

Precedentes.

4.2.2. Não se olvida, também, o fator limitador da liberdade de informação lastrado na preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.

4.2.3. Da notícia veiculada, muito embora aluda a fatos graves, não se vislumbra outro ânimo que não o narrativo, visto que a reportagem se limita a afirmar que o recorrido estaria sendo "investigado" pelas condutas tipificadas como crime ali descritas, o que, efetivamente, não se distancia do dever de veracidade, porquanto incontroversa a existência de procedimento investigativo.

4.3. A forma que fora realizada a abordagem na matéria jornalística ora questionada está inserta nos limites da liberdade de expressão jornalística assegurada pela Constituição da República, a qual deve prevalecer quando em conflito com os direitos da personalidade, especialmente quando se trata de informações relativas à agente público.

4.4. É sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade.

4.5. Com efeito, se a notícia limitou-se a tecer comentários, ainda que críticos, atribuindo a fatos concretamente imputados, por terceira pessoa, estas identificadas e referidas como as autoras das informações divulgadas (*animus narrandi/criticandi*), inclusive ante episódios que renderam a instauração de procedimento de investigação, como é o caso dos autos, daí porque deve ser afastada a responsabilização civil da empresa que veiculou a matéria, por se tratar de exercício regular do direito de informar (liberdade de imprensa), bem como do acesso ao público destinatário da informação.

5. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido veiculado na demanda e afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, CPC).

(REsp 738.793/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/12/2015, DJe 08/03/2016)

Assim, inexistente qualquer fundamento novo e apto a ensejar a modificação da deliberação unipessoal, deve esta ser mantida na íntegra.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0400541-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 444.365 / PE**

Números Origem: 00120050217853 00230733620128170000 05002178 120050217853 1443834 144383400
144383401 144383402 144383403 144383404 144383405 144383406 144383407
161988920088170000 230733620128170000 5002178

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - PE018400

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0400541-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 444.365 / PE**

Números Origem: 00120050217853 00230733620128170000 05002178 120050217853 1443834 144383400
144383401 144383402 144383403 144383404 144383405 144383406 144383407
161988920088170000 230733620128170000 5002178

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - PE018400

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão dando provimento ao agravo interno do autor a fim de conhecer do agravo da Rede Globo para, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronto, negar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, PEDIU VISTA regimental o relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0400541-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 444.365 / PE**

Números Origem: 00120050217853 00230733620128170000 05002178 120050217853 1443834 144383400
144383401 144383402 144383403 144383404 144383405 144383406 144383407
161988920088170000 230733620128170000 5002178

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - PE018400

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0400541-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 444.365 / PE**

Números Origem: 00120050217853 00230733620128170000 05002178 120050217853 1443834 144383400
144383401 144383402 144383403 144383404 144383405 144383406 144383407
161988920088170000 230733620128170000 5002178

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - PE018400

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0400541-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 444.365 / PE**

Números Origem: 00120050217853 00230733620128170000 05002178 120050217853 1443834 144383400
144383401 144383402 144383403 144383404 144383405 144383406 144383407
161988920088170000 230733620128170000 5002178

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - PE018400

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.365 - PE
(2013/0400541-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, a questão é bastante delicada, eu acompanharia o Ministro Relator com base em casos relacionados ao mesmo fato, não fosse a circunstância de que se trata aqui não de notícias publicadas em periódicos diários ou semanais, como aconteceu nos outros casos. Observo que os jornais, as revistas, como acabou de ressaltar também o Ministro Raul Araújo, têm como escopo principal a informação; precisam publicar as coisas que estão acontecendo hoje, imediatamente, premidos ainda mais pelas redes sociais, pela velocidade da informação nos dias de hoje. Se não podem ser levianos, por outro lado a atualidade impede uma maior investigação dos fatos.

No caso, as notícias publicadas em jornais e revistas tinham em conta uma denúncia e, portanto, fortes indícios de que houve crimes suficientes para iniciar a ação penal. Mas, no presente caso, como ressaltado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, trata-se de um programa de TV, Linha Direta, que, a meu ver, tem como principal enfoque a diversão, o entretenimento, o sensacionalismo, com o que atrai o público e multiplica sua receita de publicidade no horário. Não há necessidade, para a informação do público, de que haja linhas diretas sobre os mais reiterados e lamentáveis assuntos criminosos que acontecem no dia a dia da sociedade. Quando a emissora decidiu escolher este caso para o programa Linha Direta, a meu ver, ela tinha em mira o lado econômico, produzir um programa que desse bastante audiência e fazê-lo de forma sensacionalista. Portanto, a meu ver, como ela tem o lucro dessa atividade, ela tem o risco dessa atividade, o qual envolve indenizar, de forma compatível com a audiência e o impacto sensacionalista do programa, as pessoas cuja reputação vier a ser atingida. Se ela escolhe, para colocar num programa com as características de Linha Direta, um fato criminoso, mas que não estava com a investigação consumada no Judiciário, uma vez que havia uma ação penal, mas não julgada, que acabou resultando em prescrição e impronúncia, o fato é que ela escolheu um tema que ainda estava em debate no seio do Poder Judiciário e fez um enfoque parcial dos fatos, como ressaltado no voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão.

Tendo em vista essa peculiaridade, peço a máxima vênia ao Relator e acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.365 - PE
(2013/0400541-4)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cinge-se a controvérsia a definir se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias e ratificados pelo voto divergente do e. Ministro Luis Felipe Salomão, deve persistir ante a redução ao patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme decisão monocrática primitiva deste relator e posterior voto proferido no julgamento em colegiado, que agora é **ratificado**, tudo no afã de averiguar a proporcionalidade e razoabilidade do *quantum* imposto, ante as peculiaridades do caso concreto.

Submetido o recurso à apreciação desta Quarta Turma em data de 16/02/2017, pediu vista dos autos o e. Ministro Luis Felipe Salomão, que, na assentada de 16/03/2017, inaugurou divergência, no sentido de **dar provimento ao agravo interno** e conhecer do agravo da Rede Globo para, de pronto, negar provimento ao recurso especial, mantendo, assim, o valor estabelecido na origem.

Dos fundamentos elencados pela divergência, destaca-se, em suma: **a)** que não guardam similitude com os presentes autos o caso narrado no Resp 738.793/PE, apreciado por esta eg. Quarta Turma em 17/12/2015, que julgou improcedente o pedido de danos morais deduzido pelo ora agravado em face da "Revista Isto É" e da "Radio Jornal do Comércio", que noticiaram a existência de investigação criminal citada nestes autos, imputando-lhe a prática dos crimes de cárcere privado e aborto sem consentimento da gestante; **b)** o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado pelo Tribunal de origem não se revela exorbitante, portanto o redimensionamento é obstado pela Súmula 7 do STJ; **c)** que deve ser utilizado o método bifásico para arbitrar o *quantum* indenizatório, levando-se em conta o interesse jurídico lesado e as circunstâncias particulares do caso; **d)** parece acanhada a fixação, a título de indenização, de quantia inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de dano moral provocado por matéria jornalística com ampla repercussão nacional.

Concluiu o r. voto divergente que "à luz das nuances do caso concreto, observando-se o método bifásico, sobressai a razoabilidade e adequação da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que com a incidência de correção monetária desde o arbitramento definitivo na Corte estadual (24/10/2012) e de juros moratórios a partir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento danoso (18/09/2003), alcança, aproximadamente, o montante de R\$ 358.116,66 (trezentos cinquenta e oito mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), conforme a tabela de cálculos disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.", razão pela qual manifesta-se por dar provimento ao agravo interno do autor.

Na mesma oportunidade, pedi vista regimental dos autos para melhor refletir sobre a controvérsia, em consideração, ainda, aos argumentos explanados pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão.

VOTO

Não obstante as abalizadas ponderações delineadas pela divergência, **ratifico** meu voto, com os acréscimos que seguem.

1. De início, ao contrário do entendimento adotado no voto divergente, o **teor da notícia** veiculada nos autos do RESP 738.793/PE, julgado por esta eg. Quarta Turma em 17/12/2015, **guarda – sim – semelhança com as informações repassadas pela imprensa que deram origem à deflagração dos presentes autos**, pois ambas as matérias veiculadas se referem ao fato de que o autor da demanda estaria sendo investigado por envolvimento em crime de aborto e sequestro de uma pessoa que o texto definiu como sendo amante do ora recorrente. Os conteúdos das matérias jornalísticas, portanto, se originam de fatos similares, para não dizer, dos mesmos fatos.

O que difere, sim, nas hipóteses alusivas aos casos - *RESP 738.793/PE e ao processo ora em julgamento (AgInt no AgRg no ARESP 444.365/PE)* -, é a forma pela qual a divulgação das informações ocorrera.

Naquele processo já julgado, houve a publicação de matéria em uma revista de grande circulação (Revista Isto É) e disposição *online* do conteúdo, enquanto nos presentes autos a notícia fora transmitida por meio de um programa de TV, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão:

Como visto, os demandados - Rede Globo e o Jornalista Domingos Meirelles - veicularam, em rede nacional, matéria jornalística sobre abortos praticados pela Dra. Mirlene Carvalho Rosado de oliveira, médica procurada pela Polícia e acusação da prática ilegal de abortos. Utilizando desse pretexto (médica foragida da justiça) e baseados em investigações policiais e acusações do Ministério Público contra o suplicante, os réus produziram e veicularam no programa "Linha Direta"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reportagem envolvendo o demandante em crimes relacionados com a médica, até então, "protagonista" da reportagem". (fl. 665, e-STJ). [grifou-se]

O conteúdo das notícias e as circunstâncias narradas pela imprensa em ambos os processos, portanto, são semelhantes.

Todavia, como bem destacado pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, não se discute nestes autos o mérito da ação, visto que a pretensão do recurso especial limita-se à redução do *quantum* indenizatório, não havendo pedido de exclusão do dano moral.

2. Em relação à controvérsia subjacente a esta demanda, cumpre asseverar, em acréscimo ao voto anteriormente prolatado, que ao contrário do entendimento divergente, a revisão do valor arbitrado a título de danos morais não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Com é sabido, a jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de que **o valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de dano extrapatrimonial, pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação seja irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade**. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AREsp 333.554/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2015; AgRg no AREsp 509.257/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2014; AgInt no AREsp 618.698/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 10/02/2017.

Essa é a hipótese verificada nos autos.

No caso *sub judice*, o valor arbitrado pelo Tribunal local [R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que atualizados alcança aproximadamente R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)], considerando as peculiaridades do caso concreto, **destoa dos padrões de razoabilidade**.

Não se olvida o fato de que a notícia veiculada foi em programa televisivo de rede nacional e envolveu agente público, ex-desembargador do Tribunal de Pernambuco, autor da demanda, ora agravante.

Por outro lado, com a devida vênia, discordo da afirmativa contida no voto divergente no sentido de que a matéria jornalística teria maculado *quase que irremediavelmente, a credibilidade do agravante junto aos seus pares e aos jurisdicionados, na época do fatos*. (pg. 17 do voto-vista).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, se há algo que "abalou a credibilidade do demandante", certamente não fora a referida publicação, mas sim as circunstâncias pretéritas que deram ensejo às investigações criminais e a instauração de ação penal em seu desfavor (APn n. 259), esta última que teve seu trâmite iniciado e fora, sim, recebida por esta Casa, o STJ, em 30/10/2001. Desde então, muito antes de ir ao ar o programa televisivo em questão (18/09/2003), a credibilidade do ex-magistrado já havia sido posta em cheque perante seus pares e jurisdicionados, bem assim ante a própria opinião pública.

Tão graves eram os fatos denunciados e amplamente divulgados envolvendo o ex-magistrado que além da prova da materialidade dos crimes, foram suficientes os indícios de autoria para ensejar na propositura da ação penal neste Tribunal Superior, a qual, reitere-se, teve a inicial admitida neste foro privilegiado.

Destaca-se que a demanda criminal só não fora julgada por esta Corte em razão de pedido de aposentadoria feito pelo ora agravante do cargo de Desembargador do TJPE, deslocando-se o feito, por consequência, ao primeiro grau de jurisdição.

E, em que pese todas essas delicadíssimas circunstâncias, a extinção da punibilidade acabou ocorrendo, o que foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça pernambucano que concedeu *habeas corpus*, à ordem impetrada em favor de Etério Ramos Galvão Filho (autos n. 191672-9), para decretar a extinção da sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação aos crimes de aborto sem consentimento da gestante na forma tentada, sequestro e cárcere privado, subtração de incapaz e coação no curso do processo.

Ademais, no tocante à afirmativa contida à página 17 do voto divergente no sentido de que *"no ano de 2015 sobreveio a sentença de impronúncia em relação à referida ação penal, ante a inexistência de comprovação da materialidade do crime"*, salvo meu equívoco, tal informação não consta dos autos, tampouco dos meios de consulta disponíveis no *site* do TJPE.

Reitero que, acerca da APn 259, a informação que se tem através de consulta ao banco de dados desta Corte e ao *site* do Tribunal de Justiça pernambucano é que o feito fora deslocado ao primeiro grau de jurisdição em razão da aposentadoria do ora recorrente e que fora decretada a extinção da sua punibilidade em razão da ocorrência da prescrição.

Frisa-se, portanto, salvo meu equívoco, não se tem a informação concreta e precisa acerca do desfecho daquela ação penal, que não seja a extinção da punibilidade em razão da prescrição com relação ao réu Etério Ramos Galvão Filho, ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente/agravante.

Ainda, pondero, todavia, que este não é o aspecto crucial para o deslinde da controvérsia, pois não se discute aqui a ocorrência do dano moral, mas tão somente o *quantum* indenizatório.

Portanto, para fixação da verba indenizatória, não há como atribuir à empresa de televisão, ora demandada, o ônus pelo descrédito da imagem do agente do Estado autor desta ação, visto que o órgão de imprensa nada mais fez do que retransmitir ao público o que o judiciário estava apurando.

Com efeito, em situações semelhantes a destes autos, envolvendo a publicação de notícia na mídia de que uma pessoa pública teria praticado crimes graves, dos quais não fora condenado, esta Corte considerou razoável e proporcionais valores muito aquém daquele arbitrado pelo Tribunal local nestes autos, a saber:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. **MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. CRIME DE TORTURA CONTRA MENOR. REPERCUSSÃO PÚBLICA. IMPUTAÇÃO ERRÔNEA DE COAUTORIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO.** ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. **OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.** DENÚNCIA POR DELITO DIVERSO. ABSOLVIÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ART. 59 DA LEI Nº 5.250/1967. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor devido por cada uma das duas recorrentes foi arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos vigentes em abril de 2003 **(o equivalente, na época, a exatos R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais)**, revelando-se, assim, **razoável e adequado** diante dos severos prejuízos suportados pelo recorrido, que se viu injusta e reiteradamente, nas páginas dos periódicos por elas publicados, **acusado da prática de crime de extrema gravidade para o qual nunca contribuiu e que, em verdade, pelos órgãos oficiais, jamais lhe foi imputada a autoria**. 6. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial. 7. Recursos especiais não providos. (REsp 1159903/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR.** ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. [...] 4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, **inclusive cometendo atos tipificados como crime**, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de "simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica", como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do **Governador do Estado de São Paulo**, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, **imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos**. 5. Recurso especial provido. (REsp 1169337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014) [Indenização por dano moral: **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais).] [grifou-se]

A propósito, para rememorar, nos autos do **RESP 738.793/PE**, cujo teor da notícia - repito - guarda semelhança com as informações veiculadas pela demandada nestes autos, no qual fui vencedor e, então, fora provido o recurso especial para julgar improcedente o pedido de condenação em dano moral, o Eminentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão acompanhou o voto do Ministro Antônio Carlos, no sentido de reduzir os danos morais, fixados pelo Tribunal de Pernambuco em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), considerando tal montante como proporcional e razoável.

A despeito dos citados precedentes, sabe-se que o valor a ser arbitrado a título de danos morais depende das peculiaridades do caso concreto e, ao se aplicar uma linha de precedentes, há de se atentar ao máximo às especiais circunstâncias que envolvem cada caso.

Na hipótese dos autos, em que pese a veiculação do conteúdo em programa televisivo de rede nacional, é importante ponderar que o ex-magistrado, autor da demanda, não só fora investigado pelos gravíssimos fatos narrados pela mídia, mas em sequência acabou sendo denunciado e a tal denúncia fora recebida deflagrando-se ação penal pela prática dos crimes que deram ensejo a matéria jornalística em questão.

Vale dizer, à época da divulgação pela imprensa do programa (18/09/2003) que relatou os fatos envolvendo o autor desta ação, a notícia já era há muito conhecida, pois fora divulgada por outros meios de comunicação.

Desta forma, considero excessivo e desproporcional o montante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório arbitrado pelo Tribunal local - *frisa-se: os valores atualizados importam aproximadamente R\$ 360.000,00* - razão pela qual mantenho o voto que ratificou os termos da decisão singular, **fixando os danos extrapatrimoniais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** que corrigidos desde o arbitramento (fl. 1319, e-STJ) e com incidência de juros de mora desde o evento danoso (18/09/2003), alcançam aproximadamente R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

3. Do exposto, **RATIFICO** o voto anteriormente proferido, a fim de negar provimento ao agravo interno, mantendo - na íntegra - a decisão monocrática que proveu parcialmente o recurso especial para reduzir o *quantum* indenizatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0400541-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 444.365 / PE**

Números Origem: 00120050217853 00230733620128170000 05002178 120050217853 1443834 144383400
144383401 144383402 144383403 144383404 144383405 144383406 144383407
161988920088170000 230733620128170000 5002178

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
AGRAVADO : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) - PE018400

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do relator negando provimento ao agravo interno, ratificando seu voto anterior, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno, acompanhando a divergência, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.365 - PE
(2013/0400541-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) -
PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se agravo interno interposto por ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO contra decisão monocrática do em. Relator por meio da qual deu parcial provimento ao recurso especial, reduzindo o valor da indenização por danos morais a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de juros de mora contados desde o evento danoso e correção monetária a partir da decisão (e-STJ, fls. 1.309/1.319).

Na origem, trata-se de ação indenizatória que visa a reparar os prejuízos suportados pelo aqui agravante em razão de programa televisivo produzido e veiculado pela corré GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A e apresentado pelo corréu DOMINGOS JOÃO MEIRELLES, denominado "Linha Direta", em que se fazia a resenha e a reconstituição interpretada de fatos criminosos.

Alegou o autor, como fundamento de seu pedido, que o programa exibido no dia 18/3/2003, reportando fatos contrários à prova contida em autos de processo judicial, causou-lhe severos prejuízos ao seu nome e honra, imputando-lhe a prática de atos que afirmou não ter cometido – em que pese tramitar, ao tempo em que ajuizada a ação, processo criminal que investigava a participação em crime de aborto não consentido praticado por terceiro. Argumentou que não poderia ser considerado culpado à míngua da existência de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Em primeiro grau de jurisdição os pedidos foram julgados procedentes, condenando-se a corré (GLOBO) no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e o corréu (DOMINGOS) no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além da obrigação imposta à primeira de *"fazer a retratação e divulgação em chamadas comerciais pelo mesmo tempo do Programa Linha Direta e Internet (que foram utilizados com a divulgação da matéria), com a transmissão da resposta e desta decisão, às suas expensas, no mesmo programa, com o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo tempo, no mesmo dia da semana, no mesmo horário, como assim o histórico dos fatos narrados nesta decisão na sua inteireza" (e-STJ, fls. 529/552). Ponderou o Magistrado que não teria havido mera divulgação objetiva dos fatos envolvendo o autor da demanda, senão a imputação de condutas criminosas antes mesmo do julgamento em processo penal instaurado no escopo de investigá-las, incidindo os réus em abuso no exercício do direito de liberdade de informação.

Apelaram os réus-recorrentes, afirmando nulidade da sentença porque *ultra petita* e cerceamento de defesa. No mérito, deduziram a regularidade de seus atos, que tão só noticiaram fatos que efetivamente foram objeto de averiguação no âmbito do Poder Judiciário. Nesse sentido, defenderam o regular exercício do direito à liberdade de informação e a inexistência de nexo causal e prova dos alegados danos imateriais, além da exorbitância dos valores arbitrados pelo Magistrado de primeiro grau, outrossim impugnando o termo inicial estabelecido para a incidência dos juros moratórios. Além disso, manifestaram irresignação frente aos parâmetros fixados para o exercício do direito de resposta. Finalmente, impugnaram o percentual fixado a título de honorários advocatícios (e-STJ, fls. 555/580).

O autor-recorrido interpôs recurso adesivo reivindicando fosse majorada a indenização (e-STJ, fls. 586/592).

O TJPE deu parcial provimento ao recurso, por maioria, afastando a responsabilidade do corréu DOMINGOS e a obrigação de a corré GLOBO veicular retratação. Reduziu o valor da indenização devida pela emissora a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e negou provimento ao recurso adesivo do autor (e-STJ, fls. 655/688).

O autor-recorrido interpôs embargos infringentes (e-STJ, fls. 946/957), acolhidos por maioria pelo TJPE para restabelecer o voto vencido do relator originário, que reduzia o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (e-STJ, fls. 992/1.021).

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.028/1.030 e 1.045/1.050). Os embargos de declaração da agravada foram acolhidos para corrigir erro material (e-STJ, fls. 1.056/1.061 e 1.084/1.091).

As razões do recurso especial sustentam violação do art. 535 do CPC/1973 e divergência jurisprudencial na interpretação sobre o cabimento de embargos infringentes na espécie. Por fim, aponta a exorbitância do valor fixado a título de indenização por danos morais, o que traduziria ofensa ao art. 927 do CC/2002.

Contrarrazões às fls. 1.229/1.245 (e-STJ).

Decisão que não conheceu do recurso, por intempestividade, às fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.248/1.249 (e-STJ).

Razões do agravo às fls. 1.252/1.261 (e-STJ).

Sem contraminuta (e-STJ, fls. 1.272).

Em decisão juntada à fl. 1.290 (e-STJ), o em. Ministro Relator negou provimento ao agravo.

Seguiu-se agravo regimental interposto pela recorrente-agravada (e-STJ, fls. 1.294/1.300), acolhido pelo Relator para afastar a intempestividade do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização arbitrada na origem (e-STJ, fls. 1.309/1.319).

Inconformado, o agravante-recorrido interpôs agravo interno (e-STJ, fls. 1.323/1.329), pugnando pelo restabelecimento do *quantum* fixado pelo TJPE.

A agravada impugnou (e-STJ, fls. 1.340/1.348).

O douto Relator, em sessão realizada no dia 16/2 passado, negou provimento ao agravo interno.

O em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, por meio de voto-vista apresentado em 16/3, divergiu do relator, dando provimento ao agravo interno para conhecer do agravo nos próprios autos e negar provimento ao recurso especial.

Na sessão de 20/4 p.p., o em. Relator ratificou seu voto, no que foi seguido pelo em. Ministro RAUL ARAÚJO. A em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI acompanhou a divergência.

Pedi vista.

Rogando vênias à divergência, acompanho integralmente o voto do em. Ministro Relator.

A indenização por danos morais deve levar em consideração os elementos intrínsecos dos fatos danosos e a extensão dos prejuízos causados à vítima, razão pela qual a revisão do valor arbitrado pressupõe a incursão em questões de fato e de prova dos autos, providência vedada pela orientação contida na Súmula n. 7 do STJ. Em hipóteses excepcionais, contudo, quando evidenciada a exorbitância da quantia fixada pelas instâncias ordinárias, a jurisprudência do STJ supera o obstáculo do referido enunciado para então reavaliar o *quantum* indenizatório. Nesse sentido, colhem-se inúmeros precedentes, entre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo regimental desprovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n 717.050/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28.8.2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada.
2. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 642.156/RS, da minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe de 27.8.2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 728.848/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 27.8.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* QUE NÃO DESTOA DA RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso. No caso, o valor fixado (R\$ 8.000,00) não destoa dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 717.967/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 28.8.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO. IMPRENSA. IMPUTAÇÃO DE CRIME EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FONTE OFICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

3. No que tange ao *quantum* indenizatório, melhor sorte não assiste à recorrente, pois segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos. Portanto, a manutenção da condenação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se mostra desproporcional, e sua revisão também implicaria o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n 708.150/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27.8.2015).

No caso sob exame, o valor da indenização foi arbitrada nas instâncias ordinárias com a finalidade de reparar prejuízos suportados pelo autor da ação, que resultaram de informações veiculadas em programa televisivo produzido e veiculado pela agravada, no qual foi imputada a prática de atos que, em relação ao agravante, eram objeto de investigação criminal processada no âmbito deste Tribunal Superior, sem a existência de culpa formada, todavia.

Sobre os fatos danosos, observo que a causa de pedir deduzida pelo autor da ação, a par de rechaçar a prática dos atos que lhe foram imputados – em que pese reconhecer a existência do procedimento criminal em trâmite no STJ –, ressaltou o fato de que ainda não havia sido condenado e que a agravada não cuidou de apresentar sua tese de defesa.

Foi esse, igualmente, o enfoque que conferiu à causa o em. Desembargador Relator da apelação, proferindo voto para reduzir a indenização estabelecida em primeira instância, fundamentando suas conclusões na extrapolação, pela agravada, da liberdade do direito à informação:

É por todos sabido que perante o STJ tem curso ação penal proposta pelo Ministério Público contra o autor Des. Etério Galvão. Tivessem os réus, na veiculação da matéria, relatados os fatos como ali (no processo) se contém e declara, ilícito algum teriam praticado. No entanto, foram além. Fizeram um juízo de valor sobre o tema e na exposição feita omitiram qualquer referência, e sequer menção, da tese defendida pelo suplicante naquele mesmo processo, tese essa que era de conhecimento dos demandados conforme documentos encaminhados aos mesmos (fls. 72), circunstância essa que demonstra a parcialidade da matéria jornalística e o ilícito causado. A dramatização foi feita, toda ela com base na versão da acusação e da própria Maria Soraia, tida como amante do suplicante.

(...) A garantia constitucional de liberdade de manifestação do pensamento (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.º. IV) deve respeitar, entre outros direitos o garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, como decorre dos termos do art. 5.º. V o X. da CF. Não se deve confundir, por consequência, liberdade de expressão com irresponsabilidade de afirmação Recurso especial provido.(REsp 801.249/SC. Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08 2007, DJ 17.09 2007 p 257)' (destaquei)

Dessa forma, vislumbro a existência de ato ilícito praticado pelos réus e, em razão dele (ato ilícito), a ocorrência de dano à honra do Desembargador Etério Galvão por parte dos réus, na medida em que produziram e veicularam, em rede nacional, programa jornalístico no qual acusaram o suplicante da prática de delitos, utilizando-se de artifícios de dramatização de fatos de veracidade duvidosa, como se verdadeiros fossem.

Registre-se, ainda, que os réus não divulgaram a tese levantada pela defesa, apenas cuidaram em mencionar que (degravação - fls. 475): *"Procurado pelo Linha Direta' ETÉRIO GALVÃO, preferiu não gravar entrevista, ele admite ter sido amante de MARIA, mas nega todas as outras acusações, ele aguarda o julgamento em liberdade."*

Ora, há de se entender que o suplicante, ainda que acusado da prática de ilícitos, tem o direito de se negar a conceder entrevista, até como forma de preservar sua imagem, mas essa negativa não tem o condão de desobrigar a emissora ré do dever constitucional de bem informar à população e, em razão disso, não poderia deixar de veicular a linha de raciocínio adotada pela defesa. Portanto, os réus se excederam na sua função de informar, na medida em que prestaram informações incompletas levando ao ar versão apenas de uma parte, embora conhecedores da versão da outra; praticaram, portanto, ato ilícito e, por isso, devem responder pelas consequências dele resultante.

Ademais, deve-se levar em consideração que as acusações veiculadas não foram "criadas" pelos réus. porquanto o suplicante foi investigado e denunciado pelo Ministério Público Federal, perante o STJ, da prática de crimes, de certa forma, de natureza grave. As denúncias realizadas no programa "Linha Direta" não foram frutos da imaginação dos réus, eis que existiam tais acusações. Pecaram os réus quando não se limitaram a noticiar o fato, sem fazerem juízo de valor, a real situação da conjuntura factual existente. Excederam-se não apenas no juízo de valor que fizeram, levando a impressão aos telespectadores de que o crime a que responde o Des. Etério estava consumado. E. omitiram-se na medida em que não divulgaram, ainda que em forma de dramatização, a defesa apresentada pelo acusado, cujas peças lhe foram enviadas conforme consta dos autos.

O voto do relator, vencido na parte relativa ao *quantum debeatur* quando do julgamento da apelação, foi restabelecido na oportunidade em que providos os embargos infringentes, do que resultou a indenização arbitrada no equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ponderados os danos suportados pelo autor da ação, na forma como apresentados perante as instâncias ordinárias, penso que o valor da indenização efetivamente se apresenta além dos limites pautados pela razoabilidade e pela proporcionalidade, o que autoriza sua redução.

Ainda sob essa perspectiva, não se mostra possível desconsiderar que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido desempenhava, à época dos fatos que lhe foram imputados, importante função pública – desembargador do TJPE –, tendo antes exercido a presidência daquela Corte Estadual. Essa circunstância é relevante para atenuar, segundo a jurisprudência desta Casa, as consequências de noticiário sobre a conduta do agente público, de quem a sociedade espera procedimento exemplar. Nesse sentido, valho-me de palavras do em. Ministro RAUL ARAÚJO no voto que proferiu para julgamento do Recurso Especial n. 801.109/DF:

Como quer que seja, relativamente a pessoas que ocupam cargos públicos, mormente as que atuam como agentes do Estado, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, por conseguinte, uma restrição, dentro do possível, daqueles direitos de personalidade. O âmbito de reconhecimento, em casos tais, de responsabilidade civil ou de sua extensão fica mais restrito, tendo em vista a ampla repercussão dos atos e comportamentos dos agentes públicos na esfera sociopolítica, além da suscetibilidade desses atos e condutas a críticas implacáveis e ácidas por parte da imprensa.

Isso posto, em um novo processo de arbitramento, mister que se tenha em conta o dever de plena reparação (CC/2002, art. 944) e a finalidade desencorajante desse tipo de indenização, sem olvidar, contudo, dos princípios que vedam o enriquecimento imotivado, entendo que a quantia sugerida pelo em. Ministro Relator – R\$ 25.000,00 –, acrescida dos consectários legais, garante justa reparação ao autor da demanda.

Em face do exposto, rogando vênias à divergência, acompanho o voto do em. Ministro Relator para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.365 - PE (2013/0400541-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADVOGADOS : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - PE008319
VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO E OUTRO(S) - PE014475
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - PE000450A
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Conforme consta no relatório apresentado pelo eminente Ministro Marco Buzzi, foi interposto agravo interno por Etério Ramos Galvão Filho em face de decisão monocrática que conheceu do agravo de Globo Comunicações e Participações S/A para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor fixado a título de danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).

Na origem, o ora agravante ajuizou ação indenizatória em face da sociedade empresária e de Domingos Meirelles (jornalista), alegando ter-lhe sido, injustamente, imputada conduta criminosa no Programa Linha Direta - produzido pela Rede Globo e veiculado em 18.09.2003 -, segundo o qual o autor teria obrigado suposta amante à prática de aborto e concedido liberdade provisória à médica responsável pela interrupção da gravidez. Afirmou que os réus *"usaram e abusaram"* de sua reputação de homem público, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que exercera, inclusive, as funções de Corregedor Geral da Justiça e de Vice-Presidente Nacional da Associação de Magistrados do Brasil. Aduziu que os demandados *"deram credibilidade, ratificaram, divulgaram como certo, tornaram verdade e, conseqüentemente, levaram a público notícias inverídicas, condenando o autor em um crime que não ocorreu e não foi, ainda, julgado e, portanto, repetimos, não há contra o autor qualquer sentença condenatória transitada em julgado"* (fl. 14). Assinalou que agiram com negligência, ao não conferirem os documentos que tinham em mãos, os quais demonstravam que a suposta vítima nunca estivera grávida. Sustentou que sua imagem fora denegrida com a reportagem veiculada em rede nacional de televisão, tendo sido, inclusive, estampada sua fotografia no programa, sem qualquer autorização. Pugnou pelo reconhecimento da existência de dano material, por lhe ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusado crédito na praça e em razão da perda de possível ascensão funcional, pois, antes da reportagem ofensiva, *"poderia, por exemplo, ter sido convocado para ser secretário de Estado, Ministro de Estado, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou ocupar um outro cargo comissionado ou eletivo (os jornais da época apontavam o autor até como possível governador do Estado de Pernambuco)"* (fl. 64). Pediu direito de resposta e fixação do dano moral.

O magistrado de piso, afastando a pretensão à indenização por dano material, julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar: **(i)** a Rede Globo de Televisão a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e **(ii)** o repórter Domingos Meirelles a pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) também a título de danos morais. Na ocasião, determinou-se a incidência de correção monetária sobre tais quantias (desde a veiculação da reportagem até o dia do efetivo pagamento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Outrossim, a Rede Globo de Televisão também foi condenada *"a fazer a retratação e divulgação em chamadas comerciais pelo mesmo tempo do Programa Linha Direta e Internet (que foram utilizados como a divulgação da matéria), com a transmissão da resposta e desta decisão, as suas expensas, no mesmo horário, com o histórico dos fatos narrados nesta decisão na sua inteireza"* (fl. 552).

Os réus interpuseram apelação, alegando: **(i)** que a condenação desbordara do parâmetro aventado na inicial, incorrendo, assim, em vício de julgamento *extra petita*; **(ii)** cerceamento de defesa; **(iii)** que a veiculação da notícia dera-se nos estritos limites da legalidade e razoabilidade, tendo em vista que o autor, à época, *"já respondia processo judicial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e estava afastado, como ainda está, de suas funções enquanto Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco"* (fl. 563); **(iv)** a inexistência de viés pejorativo ou intenção de macular a imagem do autor; **(v)** ser indiscutível *"que existiu e existe um interesse da sociedade, sobretudo a pernambucana, em ter conhecimento de eventos de violência em tese praticados contra a mulher, e que foram, segundo as acusações, perpetrados por alguém detentor de cultura e poder, sobretudo quando os fatos noticiados configurariam, pelo menos no âmbito da legislação, a prática de ilícito penal"* (fl. 566); **(vi)** o excesso das quantias indenizatórias arbitradas; e **(vii)** que os juros moratórios devem incidir apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O autor, por sua vez, manejou recurso adesivo, requerendo a majoração do *quantum* indenizatório imposto à Rede Globo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento à apelação adesiva e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso principal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de reduzir a indenização por dano moral para o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FATOS OFENSIVOS À HONRA PROPOSTA CONTRA A REDE DE TELEVISÃO E O APRESENTADOR DO PROGRAMA. ILEGITIMAÇÃO PASSIVA DO SEGUNDO. O FATO DE A REDE DE TELEVISÃO MOSTRAR EM CADEIA NACIONAL AS ACUSAÇÕES CONSTANTES EM UM PROCESSO JUDICIAL CONTRA ALGUÉM NÃO CONSTITUI UM ILÍCITO INDENIZATIVO, HÁBIL A ENSEJAR A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TODAVIA, TAL ILÍCITO SE CONFIGURA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A REFERIDA REDE TELEVISIVA NÃO EXPÕE, JUNTAMENTE COM AS ACUSAÇÕES PENDENTES, O CONTEÚDO DA DEFESA DO ACUSADO. NESSE CASO, É CABÍVEL, SIM, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Opostos embargos de declaração pelos réus, os quais foram acolhidos *"para suprir a omissão e esclarecer que os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês e incidirão a partir do evento danoso que foi a data da transmissão do programa Linha Direta, dia 18.09.2003, conforme prevê a Súmula 54 do STJ, e que a correção monetária, pela Tabela do Engoge, incidirá a partir do arbitramento, ou seja, 15.10.08, data do julgamento do recurso, conforme a Súmula 362 do STJ"*. Na ocasião, destacou-se, outrossim, a exclusão da lide do apresentador Domingos Meirelles.

O autor interpôs embargos infringentes, pleiteando a prevalência do *quantum* indenizatório indicado no voto vencido, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser suportado, exclusivamente, pela Rede Globo de Televisão.

O referido reclamo foi provido, à unanimidade, pela Corte estadual, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO DEMANDADA PELO ATO ILÍCITO - VEICULAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADA. CRITÉRIO DE REDUÇÃO DE VOTO. REEXAME DA MATÉRIA. PREVALÊNCIA DO VOTO DO RELATOR. PRETENSÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO. DANO SIGNIFICATIVO. ELEVADO PODER ECONÔMICA DA RÉ. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* NOS EXATOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DA APELAÇÃO INTERPOSTA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

Os infringentes manejados pelos réus (pugnando pela improcedência da pretensão autoral na linha defendida em um dos votos vencidos) não foram providos pela Corte estadual, encontrando-se a ementa assim vazada:

EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, RECONHECEU O ILÍCITO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMANDADA - MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DO *QUANTUM*, A TÍTULO DE DANO MORAL. EMBARGOS REJEITADOS. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* NOS MOLDES DO VOTO DO RELATOR DA APELAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração da Rede Globo foram acolhidos apenas para sanar mero erro material detectado no dispositivo, sem modificação do resultado.

Nas razões do especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a Rede Globo apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do CPC de 1973 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: **(i)** negativa de prestação jurisdicional, uma vez não suprida a omissão suscitada nos aclaratórios sobre o teor da Súmula 420/STJ; **(ii)** a impossibilidade de discussão de valor de indenização por danos morais no âmbito de embargos infringentes, tendo em vista a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 420/STJ (*"Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais."*); e **(iii)** a falta de razoabilidade e a desproporcionalidade da quantia indenizatória arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na origem.

O apelo extremo recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, o que motivou a interposição do agravo do artigo 544 do CPC de 1973.

Sobreveio decisão monocrática da lavra do eminente Ministro relator, que conheceu do agravo da Rede Globo para, de plano, dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

No presente agravo interno, o autor defende o caráter irrisório do valor fixado na decisão monocrática, o qual não seria suficiente para satisfazer a dupla finalidade da indenização por danos morais, qual seja ressarcir o prejuízo sofrido pelo ofendido e inibir que o ofensor volte a praticar novas condutas reprováveis. Assinala que *"o dano foi causado a um agente público que, durante mais de 40 (quarenta) anos, exerceu a nobre função da magistratura sem qualquer mácula"* (fl. 1.325). Aponta julgados do STJ que, em demandas indenizatórias ajuizadas em face da Rede Globo, consideraram razoável a fixação de valor entre R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de reparação de dano moral decorrente de programa/matéria veiculada pela emissora.

Na sessão de julgamento realizada em 16.02.2017, o eminente relator negou provimento ao reclamo, reiterando os seguintes fundamentos da decisão agravada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da divulgação de matéria jornalística em programa de televisão da recorrente, considerada de caráter ofensivo em relação ao demandante/agravado, que à época era Desembargador, o fez em patamar excessivo, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim da jurisprudência desta egrégia Corte.

Desse modo, conforme critérios sugeridos, pela doutrina e pela jurisprudência, ante a inadequação do valor fixado pela Corte estadual, reduziu-se a verba indenizatória por dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante razoável para o presente caso, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, a contrário do deduzido pelo ora agravante nas razões do agravo interno, em situações análogas, em que houve a publicação de matéria jornalística envolvendo pessoa pública, este Tribunal Superior assim decidiu:

(...)

Nas hipóteses supracitadas, cujas demandas envolvem pedido de indenização por dano moral em decorrência de publicação de matéria jornalística ofensiva à pessoa pública, este Corte considerou razoável e adequado, em razão dos danos suportados pelas ofensas publicadas, valores muito aquém daqueles arbitrados pelo Tribunal a quo nestes autos, permitindo a revisão da verba indenizatória, consoante deliberado na decisão ora agravada.

Não é demais lembrar que, em situação bastante semelhante a destes autos, cuja ação fora proposta pelo ora agravado em face de outra empresa de comunicação que noticiou fatos similares aos narrados neste feito, acolhendo as razões expostas pelos recorrentes nos autos do REsp n. 738.793/PE, a Quarta Turma desta eg. Corte deu provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido veiculado na demanda.

Pedi vista dos autos para melhor ponderar sobre a quantia indenizatória do dano moral a ser arbitrada na espécie, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório, em acréscimo ao que produziu o eminente Ministro Marco Buzzi.

2. De início, importante ressaltar que o mérito da ação indenizatória nunca foi objeto do recurso especial da Rede Globo, cuja pretensão limitou-se à alteração do valor da indenização arbitrada na instância precedente.

Outrossim, conforme devidamente destacado pelo eminente Ministro Marco Buzzi, é certo que a Quarta Turma - em 17.12.2015, quando da apreciação do **Recurso Especial 738.793/PE**, por maioria de votos (três a dois) - julgou improcedente pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória deduzida pelo ora agravado em face do Grupo de Comunicação Três S/A (Revista Isto É) e da Rádio Jornal do Comércio, que noticiaram a existência da investigação criminal citada nos presentes autos, imputando-lhe a prática dos crimes de cárcere privado e de aborto sem o consentimento da gestante.

No entanto, as circunstâncias narradas no citado recurso especial não guardam, a meu ver, similitude com os presentes autos. O voto condutor assim delineou os motivos pelos quais afastada a ilicitude das condutas das empresas de jornalismo:

Na hipótese dos autos, tem-se que a matéria jornalística em apreço (fls. 32-33) relacionou-se a fatos que dizem respeito a comportamentos do recorrido, à época em que desempenhava o papel de autoridade pública.

Procedeu a Revista ISTO É, em reportagem sob o título "Um juiz acima da Lei. *Ex-presidente do TJ de Pernambuco investigado pelo MP e pela PF por encomendar aborto e sequestrar amante*", a uma abordagem informativa, apesar de crítica, e assim o fez ao narrar que **o ora recorrido estaria sendo investigado pelos referidos órgãos públicos**, além de existirem notícias-crime tramitando nesta Corte Superior e, bem assim, tratou de reproduzir informações prestadas por pessoa envolvida nos fatos narrados e objeto das investigações.

Nota-se que a revista acautelou-se em mencionar que o recorrido estava "sendo investigado", que "três notícias-crime [...] já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça" e "a Procuradoria-Geral da República está reunindo provas", que os fatos noticiados baseiam-se em "denúncias feitas pela médica anestesista Maria Soraia Pereira".

(...)

Da notícia veiculada, muito embora, não há negar, aluda a fatos graves, não se vislumbra outro ânimo que não o narrativo, visto que a reportagem se limita a afirmar que o recorrido estaria sendo "investigado" pelas condutas tipificadas como crime ali descritas, o que, efetivamente, não se distancia do dever de veracidade, porquanto incontroversa a existência de procedimento investigativo.

(...)

Desse modo, embora não se possa duvidar dos dissabores experimentados pelo recorrido com o teor da notícia, eventual dano imaterial não se mostra passível de compensação, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenizar. *quantum* indenizatório na espécie.

No caso ora em exame, contudo, ficou incontroverso nas instâncias ordinárias que o programa de televisão veiculado pela Rede Globo extrapolou os *animi narrandi* e *criticandi*, pois não se limitara a noticiar a existência de investigação criminal promovida pelo Ministério Público. Reconheceu-se, ao contrário, que a reportagem retratara, de forma sensacionalista e parcial, os fatos narrados na peça investigatória, estampando a fotografia do autor e divulgando seu nome como "um dos maiores criminosos do Poder Judiciário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil" (fl. 538).

A propósito, confirmam-se excertos das decisões proferidas na origem:

Analisando o primeiro ponto nodal da *quaestio*, vejo, sem que seja necessária luneta, que a forma como a reportagem foi levada a cabo, a intenção e o ânimo dos réus não eram de prestar apenas informações ao público, mas, sim, trazer sérios prejuízos ao bom nome do autor, com intuito claríssimo de, ao usarem a imagem do autor - um desembargador - nas chamadas via internet e sua programação diária, captar um maior número de espectadores, maiores patrocinadores e auferir um volume maior de recursos oriundos das vendas do referido programa.

Neste diapasão, vejo que a veiculação da matéria, em programa da TV Globo Ltda., teve caráter bastante ofensivo ao autor, conforme se pode verificar tanto ao assistirmos a fita de VHS, como da análise acurada da degravação que foi juntada às fls. 74 dos autos, (...).

(...)

Na mesma direção são as chamadas efetuadas pela TV GLOBO LTDA via internet, as quais se encontram acostadas às fls. 67/71, onde por várias vezes fazem remissão, citação e menção do nome do autor como responsável pelo suposto aborto realizado na pessoa de Soraia, assim como, sendo unicamente da pena dele a decisão de conceder a liberdade à médica Mirlene Carvalho Rosado de Oliveira, sendo a decisão colegiada.

Mais grave e absurdo ainda é a imagem repassada pelo repórter Fernando do Rego Barros - da TV Globo do Recife Ltda, identificado na degravação como sendo M5 e pelo próprio Domingos Meirelles - M1, para o grande público, dando e fazendo entender de forma dúbia e maldosa que o responsável pela morte da senhora Erotildes Pereira da Silva era o autor desta ação. (...)

(...)

Na verdade, o que era para ser um programa onde deveria, necessária e obrigatoriamente, se apresentar a imagem de uma pessoa foragida da justiça - Mirlene, conforme objetivo do programa semanal denominado Linha Direta, a TV Globo Ltda. e o apresentador Domingos Meirelles o transformaram numa sessão de sensacionalismo e de agressão e linchamento público à dignidade da moral e personalidade do autor.

Assistindo-se a fita de VHS, nota-se sem que seja necessária luneta ou microscópio que o repórter Domingos Meirelles, faz um esforço hercúleo para transformar a reportagem numa verdadeira novela dando ênfase sempre às informações da pessoa de Soraia, onde omitindo o outro lado da versão, sempre em prejuízo do autor.

Por certo, pois, que tal notícia foi ofensiva à honra e imagem do autor. Não é aceitável que um instrumento de informação ao público - e, diga-se de passagem, uma rede de televisão assistida no Brasil inteiro e no exterior - sirva de meio para, subvertendo a verdade, danificar o patrimônio moral de um cidadão que, não menos importante que o financeiro, é fruto colhido de uma vida dedicada ao resguardo do seu bom nome, entendido este como todos aqueles atributos vistos pela família e terceiros como necessários à perfeição da integridade moral de uma pessoa. O abalo a este patrimônio, pode-se então dizer, destrutura todos aqueles anos de dedicação.

Nem se diga como pretendem os réus, que a notícia cingiu-se à mera divulgação de matéria jornalística. Do acima transcrito, **à evidência se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclui, como sol nasce no horizonte, que não houve mera divulgação, mas, sim, imputação de condutas criminosas ao autor, agir este que, frise-se, não se coaduna em nada com as invocadas liberdades de pensamento e de imprensa. Tais liberdades existem e são garantidas pela lei, entretanto, **não podem ser elas utilizadas como escudo para excessos e práticas ilícitas, como o foi no caso em questão.**

(...)

É certo que, à época dos fatos, estava sendo o autor investigado, como dito acima. Havia uma ação no STJ. **Mas certo é, porém, que não tinha sido, até então, considerado culpado pela prática dos atos a ele dirigidos. Uma coisa é transmitir a realidade - processo no STJ - outra coisa bem diferente é afirmar que o autor provocou aborto não consentido em uma mulher e, pasmem fazer digressões e insinuações maldosas no sentido de que o autor foi o responsável pela morte de outra pessoa. EIS AQUI O ABUSO CAUSADOR DO DANO.**

O que se observa não é meramente o caráter informativo da matéria, mas sim especulações e induções unilaterais, com o desvio do foco a que se prestava o programa, procurando expor o nome do autor como responsável por cometimento de vários crimes.

Provou o autor e à saciedade no ventre dos autos que ao vincular em chamadas realizadas pela TV Globo Ltda. e pelo *site* da mesma na rede mundial de computadores, dias antes da realização do Programa Linha Direta e divulgando o nome e a imagem do Desembargador Etério Galvão, sem a sua autorização, houve a intenção nítida de atingir a dignidade do autor, muito embora **dias antes da realização do dito programa, o demandante tenha sido procurado por uma repórter da TV Globo Ltda. e lhe prestado entrevista e lhe entregue documentos, além de seu advogado ter remetido farta documentação comprovando que os fatos eram diferentes dos indicados na reportagem - fls. 72.** E, apesar disso, não atentaram o repórter Domingos Meirelles e a TV Globo Ltda. para as consequências, agindo com dolo manifesto, ou pelo menos, com indubitável negligência ou imprudência, que são elementos integrantes da conceituação da culpa.

Trata-se, portanto, ao contrário do que sustentam os réus, de proteger não o bom nome do autor, como figura pública, mas como cidadão comum, relacionado com os seus semelhantes, com as pessoas ligadas ao seu meio, ao seu convívio social e profissional, na sua própria individualidade, que importa e, não ser levado à ribalta contra sua própria vontade. (sentença - fls. 538/541) (grifei)

Como visto, os demandados - Rede Globo e o jornalista Domingos Meirelles - veicularam, em rede nacional, matéria jornalística sobre abortos praticados pela Dra. Mirlene Carvalho Rosado de Oliveira, médica procurada pela Polícia pela acusação de prática ilegal de abortos. Utilizando desse pretexto (médica foragida da justiça) e baseados em investigações policiais e acusações do Ministério Público contra o suplicante, os réus produziram e veicularam no programa "Linha Direta" reportagem envolvendo o demandante em crimes relacionados com a médica, até então, "protagonista" da reportagem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É importante ter em mente que o nosso Estado Democrático de Direito assegura aos cidadãos e à imprensa o direito de se expressarem livremente, vedando a prática de censura aos meios de comunicação. Nesse contexto, a imprensa possui papel fundamental na manutenção e consolidação da democracia em nosso país, na medida em que ela detém o poder dever de bem informar à população.

Posto isso, entendo que a simples veiculação, pela imprensa, de matéria, narrando fatos da existência de indícios da prática de delitos por determinada pessoa que responda a processo instaurado por órgão estatal, por si só, não rende ao acusado direito à reparação, pois, nessa hipótese, o veículo de comunicação apenas estaria cumprindo sua função (social) de manter a população informada dos fatos ocorridos na sociedade (art. 220 da Constituição Federal). (...)

(...)

Ocorre que, no caso dos autos, os demandados não se limitaram à simples divulgação de notícia dando conta da existência de indícios da prática de possíveis delitos atribuídos ao autor e constantes de processo a que ele (suplicante) responde ao STJ. Verifico que os réus se excederam na produção e veiculação da matéria, utilizando-se de recursos de dramatização, semelhante aos adotados em novela, com atores encenando fatos narrados, para imputar ao demandante a prática de ilícitos como se o fato já tivesse sido consumado. E, mais, utilizaram-se de pessoa que - na dramatização - se fazia passar pelo autor da ação Etério Ramos Galvão. (...)

(...)

É por todos sabido que perante o STJ tem curso ação penal proposta pelo Ministério Público contra o autor Des. Etério Galvão. Tivessem os réus, na veiculação da matéria, relatados os fatos como ali (no processo) se contém e declara, ilícito algum teriam praticado. No entanto, foram além. Fizeram um juízo de valor sobre o tema e na exposição feita omitiram qualquer referência, e sequer menção, da tese defendida pelo suplicante naquele mesmo processo, tese essa que era de conhecimento dos demandados conforme documentos encaminhados aos mesmos (fls. 72), circunstância essa que demonstra a parcialidade da matéria jornalística e o ilícito causado. A dramatização foi feita, toda ela, com base na versão da acusação e da própria Maria Soraia, tida como amante do suplicante. (...)

(...)

Dessa forma, vislumbro a existência de ato ilícito praticado pelos réus e, em razão dele (ato ilícito), a ocorrência de dano à honra do Desembargador Etério Galvão por parte dos réus, na medida em que produziram e veicularam, em rede nacional, programa jornalístico no qual acusaram o suplicante da prática de delitos, utilizando-se de artifícios de dramatização de fatos de veracidade duvidosa, como se verdadeiros fossem.

Registre-se, ainda, que os réus não divulgaram a tese levantada pela defesa, apenas cuidaram em mencionar que (degravação - fls. 475): *"Procurado pelo 'Linha Direta', Etério Galvão preferiu não gravar entrevista, ele admite ter sido amante de Maria, mas nega todas as outras acusações, ele aguarda o julgamento em liberdade"*.

Ora, há que se entender que o suplicante, ainda que acusado da prática de ilícitos, tem o direito de se negar a conceder entrevista; até como forma de preservar sua imagem, mas essa negativa não tem o condão de desobrigar a emissora ré do dever constitucional de bem informar à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

população e, em razão disso, não poderia deixar de veicular a linha de raciocínio adotada pela defesa. Portanto, os réus se excederam na sua função de informar, na medida em que prestaram informações incompletas levando ao ar versão apenas de uma parte, embora conhecedores da versão da outra; praticaram, portanto, ato ilícito e, por isso, devem responder pelas consequências dele resultante.

Ademais, deve-se levar em consideração que as acusações veiculadas não foram "criadas" pelos réus, porquanto o suplicante foi investigado e denunciado pelo Ministério Público Federal, perante o STJ, da prática de crimes, de certa forma, de natureza grave. As denúncias realizadas no programa "Linha Direta" não foram frutos da imaginação dos réus, eis que existiam tais acusações. **Pecaram os réus quando não se limitaram a noticiar o fato, sem fazerem juízo de valor, a real situação da conjuntura factual existente. Excederam-se não apenas no juízo de valor que fizeram, levando a impressão aos telespectadores de que o crime a que responde o Des. Etério estava consumado. E, omitiram-se na medida em que não divulgaram, ainda que em forma de dramatização, a defesa apresentada pelo acusado, cujas peças foram enviadas conforme consta dos autos.** (voto condutor do acórdão estadual - fls. 665/668)

Destarte, no caso em exame, prevaleceu, na origem, o entendimento de que a Rede Globo ultrapassara os limites do exercício da liberdade de manifestação de pensamento e informação, ao produzir matéria sensacionalista e parcial, premissa que não foi sequer objeto do recurso especial. Por isso não parece possível que aquela exegese exarada no bojo do REsp 738.793/PE (referente a condutas praticadas por outras pessoas jurídicas) possa influenciar o deslinde da presente controvérsia voltada à aferição da razoabilidade e proporcionalidade da indenização por dano moral arbitrada no acórdão estadual, observadas as circunstâncias dos autos.

3. Afastada qualquer discussão sobre a configuração de dano moral, passa-se ao exame da existência ou não de excesso do valor fixado a título de indenização, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Tribunal de origem, ao prover os embargos infringentes do autor, considerou razoável o aludido *quantum* indenizatório, pelos seguintes fundamentos:

Com efeito, nos termos da doutrina e da jurisprudência, *"a indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza"*, devendo ser levado em conta as peculiaridades de cada caso concreto, bem como o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso concreto, é bem verdade que a instituição/embargada é provida de elevado poder econômico, o que torna absolutamente ínfima a verba indenizatória de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada nesta instância.

A outro turno, a vítima dos danos é um magistrado que foi ofendido gravemente em sua honra pessoal e profissional em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

programa de grande alcance veiculado pela embargada, "em rede nacional".

Logo, o montante fixado não se ajusta aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, o acolhimento dos infringentes está limitado à conclusão do voto vencido no ponto referente à verba indenizatória.

Assim, como bem consignado no voto do em. Des. Relator "não há que se aplicar a fórmula apresentada pelo suplicante, que se baseia no valor do tempo de propaganda para cálculo e arbitramento do *quantum*, porquanto trata-se de método falho para avaliação do dano moral. **Para a hipótese dos autos, entendeu bem o em. Relator que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização pelo ilícito praticado, se mostrava mais adequado (...).** (voto do relator - fl. 912) (grifei)

Nas hipóteses de dano moral decorrente da publicação de matéria ofensiva nos meios de comunicação, necessária se faz a ponderação de cada caso, com suas peculiaridades, sopesando os vários elementos que o compõe (perfil econômico do autor e do réu, gravidade e efeitos da repercussão da notícia danosa, contextualização dos fatos no momento em que ocorreram, etc.) a fim de se evitar a banalização deste tipo de ação.

Na situação em exame, observa-se que a matéria ofensiva foi veiculada em programa televisivo de alcance nacional e elevada audiência, através da Rede Globo de Televisão, cujo poderio econômico dispensa maiores digressões. Ainda que não se adote a responsabilidade tarifada prevista na Lei de Imprensa, basta que se verifique o valor cobrado pela emissora, à época do evento danoso, para a veiculação de anúncios no horário do programa "Linha Direta" (R\$ 103.560,00 por 30 segundos), para que se perceba que a quantia fixada no acórdão ora impugnado revela-se ínfima diante da capacidade econômica da embargada.

À mesma conclusão se chega quando da análise das condições econômicas e sociais do embargante, que ocupava o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo, pois, um nome e imagem a zelar perante a sociedade. (voto do revisor - fls. 914/915) (grifei)

Nesse contexto, dadas as peculiaridades do caso concreto, observada sempre a devida vênia, divirjo do eminente Ministro Marco Buzzi, por considerar que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se revela exorbitante, motivo pelo qual, a meu ver, seu redimensionamento encontra-se obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Ainda que se superasse tal óbice, melhor sorte não assistiria à emissora de televisão.

3.1. Com efeito, este órgão julgador, quando do julgamento do **Recurso Especial 1.473.393/SP** (de minha relatoria, julgado em 04.10.2016, DJe 23.11.2016), adotou o entendimento consagrado na Terceira Turma, no sentido da utilização de método bifásico para garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória do dano moral, valorados o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

Por oportuno, confira-se trecho do precedente da Terceira Turma que bem elucida o referido método:

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as **circunstâncias particulares do caso** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. (**REsp 1.152.541/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 21.09.2011) (grifei)

Assim, passando-se à primeira fase, constata-se que, em situações semelhantes a dos autos, nas quais reconhecido o abuso do exercício da liberdade de imprensa (*animi narrandi e criticandi*) em detrimento de pessoa ou agente público, existente repercussão nacional (e quiçá internacional), há precedentes desta Corte considerando razoável a fixação de valores, a título de indenização por dano moral, **entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**. Confirmam-se as ementas de tais julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MATÉRIA OFENSIVA VEICULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO EM REDE NACIONAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A redução do valor da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.

2. **No caso em apreço, o Tribunal de origem considerando o teor e a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magnitude das ofensas perpetradas pelos réus em matéria de televisão lesiva à honra do autor, veiculada em rede nacional, fixou com razoabilidade a quantia indenizatória a título de danos morais. Precedentes.

3. A ausência de teratologia na fixação do montante reparatório impede a excepcional intervenção desta Corte.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 313.672/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02.12.2014, DJe 10.12.2014) (grifei) - **Indenização por dano moral fixada, na origem, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).**

INDENIZAÇÃO. 1) DANO MORAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO DE GRANDE AUDIÊNCIA NACIONAL. DESTAQUE ENFÁTICO NEGATIVO DA PESSOA DE MAGISTRADA PROLATORA DE DECISÃO CRITICADA, QUE SE DEMONSTROU CORRETA. INTENSO PADECIMENTO MORAL, COM REPERCUSSÃO A TODA A FAMÍLIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 2) VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AO CASO. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA, EM QUE FIXADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO (SÚMULA 362/STJ). 4) JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A CONTAR DA DATA DA OFENSA MORAL. SÚMULA 54/STJ. 5) RECURSO ESPECIAL DA APRESENTADORA E DA EMISSORA PROVIDO EM PARTE, APENAS QUANTO À DATA DE INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (ITEM 3, SUPRA).

1.- Configura dano moral, indenizável o destaque enfático, com forte conteúdo negativo, em programa de televisão de grande audiência nacional, provocando intenso padecimento moral, pessoal e familiares, do nome de magistrada prolatora de decisão criticada, que se mostrou correta em obediência à lei. Notícia que extrapola mera crítica a decisão judicial, relativamente à morte de uma jovem por ex-namorado, em liberdade provisória, seguida de suicídio deste, desenvolvendo, a apresentadora, exacerbada crítica, personalizada na magistrada, nestes termos: "Eu quero falar o nome dessa juíza para a gente prestar atenção". "Ela, ela, a Juíza, é (nome)". Palavras lançadas ao telespectador, tratando de crime gravíssimo, que causa forte comoção. Repercussão negativa intensa na vida da magistrada e de seus familiares. Direito de crítica, fundado na garantia constitucional da liberdade de Imprensa, largamente excedido, patente o dever de indenizar o sofrimento moral. Reconhecimento do dano moral em dupla conformidade na origem, pela sentença e pelo Acórdão.

2.- **Valor da indenização fixado em, R\$ 150.000,00, a título de danos morais, que não se mostra excessivo, considerado o enorme alcance da ofensa, realizada em destacada emissão televisiva nacional.**

(...)

5.- Recurso Especial provido em parte, apenas quanto à data do início da correção monetária (nº. 3, supra). (REsp 1.403.753/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24.09.2013, DJe 20.03.2014) (grifei) - **Indenização por dano moral fixada, na origem, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM REDE NACIONAL - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação" (AgRg no Ag 1.205.445/RJ, Rel. Min. RAÚL ARAÚJO, DJe 1.2.2012).

2.- Todavia, no presente caso, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devido pela ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de veiculação de matéria jornalística de âmbito nacional.

5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 7.023/SE**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11.04.2013, DJe 30.04.2013) (grifei) - **Indenização por dano moral fixada, na origem, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).**

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À HONRA DE MAGISTRADO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ. APLICAÇÃO.

(...)

3. Matéria jornalística que imputou a magistrado prevaricação e exercício do cargo de forma ilegal e tendenciosa, atingindo-lhe a honra, como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, restando evidentes os requisitos ensejadores ao ressarcimento por ilícito civil, a indenização por danos morais é medida que se impõe.

5. **A indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não destoa de precedentes desta Corte em casos análogos.**

(...)

7. Recurso especial adesivo não conhecido e não provido o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial das rés. (**REsp 1308885/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 11.12.2012) (grifei) - **Indenização por dano moral fixada, na origem, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".

2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (**REsp 1.120.971/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28.02.2012, DJe 20.06.2012) - **Indenização por dano moral fixada, no STJ, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**

CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. VALOR FIXADO CONSIDERADO IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ.

1. Hipótese de veiculação de matéria em revista de circulação nacional, em que o recorrente (Juiz de Direito) foi acusado de "enviar" crianças ao exterior em desconformidade com a lei e até para fins libidinosos, no exercício da função jurisdicional. Esse fato deu ensejo à instauração de processo administrativo no respectivo Tribunal, investigações perante o Poder Legislativo Local e à Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional.

2. Nas ações de compensação por danos morais, se o arbitramento do valor compensatório foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

3. Ao STJ, todavia, é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado revela-se irrisório ou excessivo e destoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daqueles estipulados em outros julgados deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

4. Assim, considerando a gravidade das acusações levianas veiculadas na revista publicada pelo recorrido, deve-se reformar o acórdão que reduziu o valor compensatório a patamar ínfimo.

5. Recurso especial conhecido e provido, para majorar o valor compensatório para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (**REsp 997.479/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 23.11.2010) (grifei) - **Indenização por dano moral fixada, no STJ, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**

Há, outrossim, julgado da Quarta Turma, de relatoria do eminente Ministro Marco Buzzi (**AgRg no AREsp 239.659/ES**, julgado em 16.06.2015, DJe 24.06.2015), no qual se firmou a razoabilidade do arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de matéria jornalística ofensiva a agentes públicos, como magistrados e membros do Ministério Público, **quando a ofensa tiver repercussão apenas regional**.

Eis a ementa do referido precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DIVULGADA NA MÍDIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DE TELEVISÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

(...)

2. Observa-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) arbitrado a título de dano moral pelas instâncias ordinárias, **em razão da divulgação em programa televisivo regional de matéria jornalística ofensiva à honra de magistrado**, encontrava-se fora dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de intervenção desta Corte.

Redução do *quantum* indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois além de servir como punição à conduta considerada ofensiva, é adequado para reparar o dano causado tomando por base que: a) a Corte de origem asseverou inexistir vinculação do nome do autor, especificamente, ao esquema de corrupção, tendo o dano moral exsurvido pela citação do Desembargador no contexto da notícia veiculada; bem ainda que o insurgente era, de fato, responsável por diversos processos envolvendo a empresa Dismar por ser o Juiz Titular da Vara perante a qual tramitavam os feitos e, b) **consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça para casos semelhantes nos quais analisando a questão da reparação de danos morais em virtude de ofensa a agentes públicos, como magistrados e membros do Ministério Público, entendeu que o valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se adequado quando a ofensa não tem repercussão nacional**.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp 239.659/ES**) (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrario sensu, portanto, parece bem acanhada a fixação, a título de indenização, de quantia inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de dano moral provocado por matéria jornalística com ampla repercussão nacional, como ocorreu no presente caso.

3.2. Procedendo-se à segunda fase do método bifásico, importante destacar que: **(i)** a matéria jornalística causadora do dano moral fora veiculada em programa televisivo de grande audiência e com repercussão nacional; **(ii)** a emissora responsável pelo programa detém elevadíssima capacidade econômica; **(iii)** é incontroverso o proveito econômico obtido pela ré, pois, conforme assinalado na origem, o custo de anúncios no horário do Programa "Linha Direta" girava em torno de R\$ 103.560,00 (cento e três mil, quinhentos e sessenta reais) por trinta segundos; e **(iv)** a reprovabilidade social da conduta da emissora, que, extrapolando os limites dos *animi narrandi* e *criticandi*, de forma sensacionalista e parcial, expôs o magistrado (agente público cujo múnus consubstancia-se na defesa do Estado Democrático de Direito) a constrangimentos incalculáveis, maculando, quase que irremediavelmente, sua credibilidade junto aos seus pares e aos jurisdicionados.

Cumprе assinalar, outrossim, que, em 2015, sobreveio sentença de impronúncia em relação à ação penal decorrente da citada investigação do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Na ocasião, assinalou-se a inexistência de comprovação da materialidade do crime de aborto, o que ensejou a desnecessidade *"de se adentrar na análise acerca dos indícios de autoria, ante a impossibilidade lógica de se atribuir a alguém a prática de uma conduta que sequer existiu no mundo fático"*.

Assim, à luz das nuances do caso concreto, observando-se o método bifásico, sobressai a razoabilidade e adequação da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por dano moral, que, com a incidência de correção monetária desde o arbitramento definitivo na Corte estadual (24.10.2012) e de juros moratórios a partir do evento danoso (18.09.2003), alcança, aproximadamente, o montante de R\$ 358.116,66 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), conforme a tabela de cálculo disponibilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Assim, não se mostra necessário o redimensionamento da verba indenizatória na via estreita do recurso especial, razão pela qual, renovadas as vênias devidas, deve ser reformada a decisão monocrática ora agravada.

4. Ante o exposto, ousando divergir do eminente Ministro Marco Buzzi, provejo o agravo interno do autor a fim de conhecer do agravo da Rede Globo para, de pronto, negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.365 - PE
(2013/0400541-4)**

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, examinando essa mesma hipótese no Recurso Especial n. 738.793, a que se refere o eminente Relator, proferi voto vogal que, no conteúdo, sem o brilhantismo do voto do **Ministro Marco Buzzi**, em tudo se assemelha ao voto do eminente Relator.

Acho que, para uma autoridade que tiver a infelicidade de se ver envolvida em uma situação como essa em que até um processo-crime foi gerado e transcorreu até o ponto da impronúncia do réu, é difícil evitar que a imprensa faça disso um grande assunto, um relevante caso, com exploração muito intensa, como aqui sucedeu.

Então considero que a fixação da indenização, se houver, nos conduz a uma moderação ainda maior do que aquela que normalmente teríamos em outras circunstâncias. Aqui houve uma motivação suficiente que impulsionou os órgãos de imprensa, de comunicação, a explorarem muito uma questão relevante como a ocorrida.

Tenho aqui, agora, o voto vogal que proferi naquela oportunidade, em que disse:

"Entendo que quem quer que se veja envolvido em uma acusação desse jaez, desse nível de gravidade e seriedade, mesmo que não seja um homem de vida pública, tem sua reputação gravemente afetada. Mas os fatos ocorreram. Que fatos? Houve um processo, uma investigação contra o Desembargador em torno de questões gravíssimas que estão referidas na reportagem. Como salientado pelo **Ministro Marco Buzzi** em seu primoroso voto, houve uma investigação acerca dos fatos. E, realmente, no momento em que se inicia uma investigação como essa, a reputação da pessoa fica aniquilada. Talvez seja recuperada posteriormente ao final de um processo judicial em que se constate que tudo não passou de invencionice, o que poderá recuperar em parte a reputação do acusado. Porém, se alguém tiver a má sorte de se envolver em uma situação como essa, dificilmente ficará com sua reputação sem abalos.

A imprensa, por sua vez, não trabalha com fatos posteriores; trabalha sempre com fatos atuais, com o que está ocorrendo hoje, no dia a dia, neste momento. E vive disso. A imprensa tem como pressuposto o estado democrático, com liberdade de expressão, a liberdade de noticiar. É claro que, como sabemos, as exposições jornalísticas são feitas de uma forma um tanto mais acentuadas do que talvez fossem necessárias para atender ao interesse meramente informativo. Ela sempre tende a tornar determinado fato e a dar um destaque ou enfoque diferente daquele que alguém com isenção faria, constituindo um relato mais sereno. A imprensa não vai atuar dessa forma, digamos, mais suave. Se há uma notícia como essa sob exame, ela irá estampar na capa, em manchetes que darão muito destaque à ocorrência, o que, quando atinge pessoas inocentes, é realmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lamentável. Mas esse é um preço que se paga para viver em uma democracia. E tratando-se de uma autoridade pública, pessoa mais exposta, o interesse pelo fato é sempre maior. Interessa à coletividade acompanhar a vida dos agentes públicos quando estes se envolvem em fatos desse tipo, dessa natureza; dificilmente é possível evitar que cheguem às páginas dos jornais.

Por essas razões, reconhecendo e louvando a qualidade do voto do eminente Relator, peço vênias a Sua Excelência e ao Ministro que o acompanhou para compor a divergência, que está na linha de precedentes, e, examinando atentamente caso a caso, chegando à conclusão de que o que prepondera não é o abuso para com o acusado, mas o direito de informar. No caso, se havia um processo, se houve até o afastamento da autoridade em razão desse processo, não foi coisa pouca que não merecesse ser divulgado pela imprensa, com base na liberdade de informação e no interesse público acerca de uma notícia grave como essa, de um fato grave, crimes graves como esses que são referidos e que foram objeto de investigação".

Portanto, naquele julgamento anterior, manifestei-me em termos que são muito assemelhados ao que hoje nos traz à consideração o eminente Relator, a quem acompanho até por questão de coerência, pedindo vênias à douta divergência.

Peço vênias para acompanhar o Relator, fazendo o decote também na indenização.